

TC 002.046/2015-6.

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Entidade: Município de Rio da Conceição/TO.

Recorrente: Adimar da Silva Ramos (CPF 122.374.505-87).

Advogados: Dayana da Silva Alves (OAB/TO 6.738) e outros, procuração à peça 18.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Impugnação total das despesas. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Argumentos insuficientes para alterar o acórdão recorrido. Negativa de provimento.

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 49) interposto pelo Sr. Adimar da Silva Ramos, ex-prefeito do município de Rio da Conceição/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), contra o Acórdão 4.938/2016–TCU–2ª Câmara (peça 34).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Adimar da Silva Ramos, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/2/2010 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Adimar da Silva Ramos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Adimar da Silva Ramos, ex-prefeito do Município de Rio da Conceição (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total de despesas atinentes ao Convênio 722.473/2009 (peça 1, p. 45-79), cujo objeto consistia na realização da “*festa natalina de rio da conceição*”, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2009. Para a consecução do evento, foi prevista a utilização de R\$ 105.000,00, com R\$ 100.000,00 sob a responsabilidade da União e o restante por conta da contrapartida municipal.

2.1. O Sr. Adimar da Silva Ramos foi citado em função do débito circunstanciado no ofício acostado à Peça 15, em virtude da não apresentação da “*documentação complementar obrigatória, que consistiu na ausência de cópias dos contratos e fotos/vídeos correspondentes à execução das seguintes metas, capazes de identificar local, data, evento e logomarca do Ministério do Turismo: contratação de banda nacional Amor de Novela; locação de 20 m de fechamento metálico com placas medindo 2x2 m, com saídas de emergência; locação de palco 12x10m; locação de som pa-32 e contratação de banda de renome nacional Swing Legal, infringindo os seguintes dispositivos legais: Cláusulas Primeira (Objeto), Segunda (Do Plano de Trabalho) e Décima Segunda (Da Prestação de Contas) dos termos do Convênio 1.645/2009, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008.*”

2.2. Não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse o nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas no âmbito do referido convênio, salientando que as fotografias encaminhadas pelo ex-prefeito não contêm a identificação do evento conduzido com os recursos federais, limitando-se a mostrar pessoas na plateia ou artistas em um palco, sem evidenciar a efetiva ocorrência da festa natalina de Rio da Conceição em 2009, não demonstrando claramente que a festividade tenha realmente ocorrido e que, se ocorrido, ela tenha sido efetivamente custeada com os recursos federais repassados.

2.3. A comprovação da execução do objeto avençado também poderia se dar até mesmo por meio da apresentação de notícias veiculadas em jornais locais, mas o que se observou no presente caso concreto é que nem mesmo isso foi juntado aos autos, restando, portanto, não comprovada a efetiva realização do evento com os recursos federais transferidos.

2.4. A condenação do responsável se deu unicamente em função de falha aventada no ofício de citação, pois, do contrário, configuraria flagrante ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 51, em que se propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 4.938/2016-TCU-2ª Câmara. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Vital do Rêgo, mediante despacho de peça 54, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar os documentos constantes do ofício de citação de peça 15, a saber: cópias dos contratos e fotos/vídeos correspondentes à execução das seguintes metas, capazes de identificar local, data, evento e logomarca do Ministério do Turismo: contratação de banda nacional Amor de

Novela; locação de 20 m de fechamento metálico com placas medindo 2x2 m, com saídas de emergência; locação de palco 12x10m; locação de som pa-32 e contratação de banda de renome nacional Swing Legal, infringindo os seguintes dispositivos legais: Cláusulas Primeira (Objeto), Segunda (Do Plano de Trabalho) e Décima Segunda (Da Prestação de Contas) dos termos do Convênio 722.473/2009 e da Portaria Interministerial 127/2008.

Da realização do objeto do convênio

5. O recorrente aduz que o objeto do convênio foi executado integralmente, com base nos seguintes argumentos:

5.1. O recorrente jamais praticou qualquer ato ilícito que possa ser caracterizado como ímprobo ou que tenha se locupletado dos recursos do convênio, tendo realizado a regular aplicação dos recursos do convênio. Isso porque sua intenção e finalidade sempre foram em zelar pela ordem em conformidade com os princípios da administração pública. A propósito, a lesividade, a má-fé, o dolo, e a conduta ímproba do gestor são fatores que, conjugados, travestem-se de *conditio sine qua non* para que ocorra, em tese, a possibilidade de manejo da ação de improbidade ou imputação de débito, como é o caso da imputação decorrente desta tomada de contas especial.

5.2. Para configurar o ato de improbidade administrativa, é necessário que haja ocorrido vantagem em benefício daquele que a praticou, nos termos da Lei 8.429/1992.

5.3. Demonstrou-se a boa e regular aplicação dos recursos públicos oriundos do convênio, com pleno alcance de sua finalidade, não se verificando a prática de qualquer ato tendente à obtenção de vantagem indevida, favorecimento, desvio de finalidade ou que tenha infligido prejuízos ao erário, estando em conformidade com os demais órgãos jurisdicionais.

Análise:

5.4. Para o deslinde da presente questão, observa-se que a Cláusula 12ª, parágrafo segundo, e, do convênio em testilha (peça 1, p. 69) prevê a comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República.

5.5. No entanto, não consta nos autos, nem no recurso apresentado, a referida prova. Daí porque é de todo procedente a seguinte observação do relator *a quo*:

11. Bem se vê nos autos que não foi apresentada qualquer documentação que comprove o nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas no âmbito do referido convênio, salientando que as fotografias encaminhadas pelo ex-prefeito não contêm a identificação do evento conduzido com os recursos federais, limitando-se a mostrar pessoas na plateia ou artistas em um palco, sem evidenciar a efetiva ocorrência da festa natalina de Rio da Conceição em 2009, não demonstrando claramente que a festividade tenha realmente ocorrido e que, se ocorrido, ela tenha sido efetivamente custeada com os recursos federais repassados.

12. Como bem ressaltou o Ministério Público, a comprovação da execução do objeto avençado também poderia se dar até mesmo por meio da apresentação de notícias veiculadas em jornais locais, mas o que se observa no presente caso concreto é que nem mesmo isso foi juntado aos autos, restando, portanto, não comprovada a efetiva realização do evento com os recursos federais transferidos.

13. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

14. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos (...).

5.6. Observa-se que não há a necessidade de comprovação de desvio de recursos para imputar em débito o ex-alcaide.

5.7. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblivio as seguintes ponderações de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, os quais, baseando-se nas lições de Kant, Hegel, Rawls e Habermas, assim pontuam:

O sujeito de direitos é o indivíduo que, estando sozinho no mundo (sem o apoio das forças míticas e dos dogmas medievais), é responsável por sua própria sorte. Por isso, autores comprometidos com tal racionalidade referem que o homem, exercendo sua liberdade, deve assumir deveres relacionados aos seus pares, que a moralidade do indivíduo consiste em que ele cumpra os deveres de sua posição social, que a responsabilidade perante os pares e as gerações futuras deve ser o limitador da liberdade individual ou que o direito de liberdade corresponde à responsabilidade, ao cumprimento de determinados deveres. Então, mesmo (ou principalmente) sob a perspectiva liberal, aos direitos correspondem deveres exigíveis pelo Estado e sujeitos a sanções por descumprimento (grifos acrescidos) (*in* O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 49)

5.8. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Diante da importância da prova para o processo, Cernelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

5.9. Pois bem. Ao assinar o termo de convênio, o recorrente obrigou-se a prestar contas nos termos ali contidos. É dizer: a cumprir os seus deveres de alcaide signatário perante a comunidade e aos seus pares de controle externo da Administração Pública Federal. Assim, por violar o aludido ajuste, não logrou provar a realização de seu objeto com recursos federais. Daí a sua responsabilização, com imputação de débito e aplicação de multa, com fundamento na Lei 8.443/1992, e não na Lei 8.429/1992.

5.10. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados. Afinal, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).

CONCLUSÃO

6. O recorrente não cumpriu com sua obrigação de apresentar os documentos constantes do ofício de citação de peça 15 e, por via de consequência, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ex positis*, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

- a) conheça do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dê ciência do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao recorrente e aos demais interessados.

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria, em 1º/8/2016.



(Assinado Eletronicamente)
Alexandre César Bastos de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2744-8